



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**Ofício GP.L nº 047/2025**

**Processo SEI nº 12.443/2025**

**Jundiaí, 24 de abril de 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.526, de 2025**, aprovado por essa egrégia Edilidade em 1º de abril de 2025, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema importante, a saber, a proteção das pessoas idosas em situação de violência, por meio de atuação preventiva, visando garantir a segurança e o bem-estar dessa população vulnerável.

Ainda preambularmente, refere-se que "é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, excluída qualquer atividade de polícia Judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal" (STF, Pleno, RE nº 608.588, rel. Min. Luiz Fux, j. 20 fev. 2025).

Porém, no projeto de lei ora em análise, o Parlamento agiu de modo a interferir na iniciativa reservada ao chefe do Executivo para dispor sobre funcionalismo público e, além disso, atingiu a estrutura e atribuições de órgão público.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 047/2025 - PL nº 14.526 – fls. 2)

Com efeito, ao *instituir* o programa "Patrulha da Pessoa Idosa" e *determinar ações concretas da municipalidade* quanto ao "planejamento, a implementação e o monitoramento das ações" a serem realizadas "de forma articulada entre os órgãos responsáveis da Administração Municipal de Jundiaí, assegurando a integração intersetorial dos serviços e a corresponsabilidade entre entes federados" (**art. 3º**), o projeto de lei ofende a separação de poderes e a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal – nada obstante o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares –, como seja:

### **Constituição Federal**

**Art. 5º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 047/2025 - PL nº 14.526 – fls. 3)

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

\* \* \*

**Constituição do Estado de São Paulo**

**Art. 24.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

**Art. 25.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(...)

**Art. 47.** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 047/2025 - PL nº 14.526 – fls. 4)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

**Art. 144.** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Com efeito, é do Chefe do Executivo a iniciativa para dispor sobre as atribuições da Guarda Municipal, consoante a Lei Orgânica Municipal, art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, que confere ao Prefeito, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, além do "planejamento, a implementação e o monitoramento das ações" a serem realizadas "de forma articulada entre os órgãos responsáveis da Administração Municipal de Jundiaí, assegurando a integração intersetorial dos serviços e a corresponsabilidade entre entes federados" (**art. 3º**), destaca-se também as variadas atribuições que atingirão a Guarda Municipal, conforme previsto no projeto de lei ora em análise:

**Art. 4º.** A execução das ações do Programa contemplará:

I – identificação e seleção de casos a serem atendidos, após encaminhamento pelos órgãos da Administração Municipal, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública;

II – realização de visitas domiciliares periódicas e acompanhamento dos casos selecionados pelos órgãos responsáveis;

III – verificação do cumprimento das medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário ou pela autoridade policial, com a adoção das medidas cabíveis nos casos de descumprimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 047/2025 - PL nº 14.526 – fls. 5)

IV – encaminhamento da pessoa idosa vítima de violência para os serviços de apoio e assistência social e psicológica, conforme necessário;

V – instrumentalização da Guarda Municipal para atuação preventiva e de resposta imediata nos casos de violência contra a pessoa idosa, com capacitação específica para os agentes envolvidos;

VI – criação de mecanismos contínuos de controle e monitoramento dos casos atendidos, visando assegurar a efetividade das medidas protetivas aplicadas.

Como se deduz, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não se limitou a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela Administração Municipal em matéria de segurança pública, mas, sim, criou obrigações à Guarda Civil Municipal (*como realização de visitas domiciliares periódicas, verificação do cumprimento de medidas protetivas fixadas judicialmente, dentre outras*), tendo a matéria sido rejeitada em caso semelhante (destacou-se):

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.470, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, A QUAL DISPÕE SOBRE A criação e regulamentação da "Patrulha Escolar Municipal" a ser realizada pela Guarda Civil Municipal de São José do Rio Preto – Lei de iniciativa parlamentar que não se limitou a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela Administração Municipal em matéria de segurança escolar, mas, sim, criou obrigações à Guarda Civil Municipal, instituição subordinada ao chefe do poder executivo local, e delimitou sua forma e modo de agir e, dessa maneira, interferiu em atos de planejamento, organização e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 047/2025 - PL nº 14.526 – fls. 6)

GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E, A CONTRARIO SENSU, DA TESE FIXADA PELO STF, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917 DAQUELA SUPREMA CORTE – AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR.

**TJSP, Órgão Especial, ADI nº [2255319-32.2023.8.26.0000](#), rel. Des. Matheus Fontes, j. 17 abr. 2024.**

Ainda, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, “a”, “c” e “e”, da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911). Justamente o contrário ocorre no presente caso, pois o autógrafo trata diretamente da estrutura e das atribuições da Guarda Municipal, impondo ações concretas e incidindo, pois, em flagrante inconstitucionalidade.

Diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia-se a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021).

Destaca-se, ainda, ser necessário o respeito às normas de finanças públicas, notadamente o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí: "Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 047/2025 - PL nº 14.526 – fls. 7)

aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Por igual, também trazem cuidados do tipo a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, *sobremodo*, as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador EDICARLOS VIEIRA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA